

PROCESSO Nº: 0800071-61.2024.4.05.8403 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**PARTE AUTORA:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto**PARTE RÉ:** MUNICIPIO DE PENDENCIAS**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Sebastião José Vasques de Moraes - 6^a Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Guilherme Castro Lopo**RELATÓRIO****O Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes (Relator):**

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata retificação do Edital nº 001/2024, do Município de Pendências/RN, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressuposto para nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Física.

Oportunizada a manifestação, a autoridade coatora não apresentou informações e o Ministério Público Federal ofertou parecer, não se manifestando sobre o mérito da lide, pela alegada ausência de interesse público.

Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO**O Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes (Relator):**

Acerca da controvérsia ora posta, menciono, inicialmente, que a Lei 9.696/98, em seu art. 1º, determina que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de educação física constitui prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Esta lei estabelece, ainda, em seu art. 3º, que:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Portanto, se faz necessária a inscrição do Professor de Educação Física no respectivo registro de classe para a investidura do cargo, pois, em resumo, o magistério dos conteúdos de Educação Física para o ensino fundamental, médio e superior cabe exclusivamente aos profissionais registrados.

Desta forma, como o Município de Pendências /RN não obedeceu a tal dispositivo legal, permitindo a contratação de Professor de Educação Física sem o registro no Conselho competente, exigindo, apenas, o diploma ou certificado de conclusão do curso de Educação Física, resta comprovado o direito líquido e certo do impetrante e o ato abusivo e ilegal da autoridade coatora, sendo necessária a exigência do registro do professor de educação física no Conselho Profissional

da categoria, devendo esta constar no edital do concurso público.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive desta Sexta Turma, reconhece que a exigência de registro perante o CREF se aplica tanto aos bacharéis quanto aos licenciados na área, cujo exercício profissional se volta para o magistério. Neste sentido, dentre outros:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PREVISÃO NA LEI N. 9.696/98. RETIFICAÇÃO DE EDITAL POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. IMPROVIDO.

I - Nos termos da Lei n. 9.696/98, é legal a exigência de comprovação de inscrição no respectivo Conselho Regional para a investidura em cargo de professor de educação física do ensino fundamental e médio. Precedentes: AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016; RMS 26.316/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 783.417/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/3/2010; e AgRg no REsp 1.317.760/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012.

II - A retificação do edital determinada por decisão judicial não é capaz de afastar a legalidade da exigência, uma vez que realizada com a finalidade de se adequar o certame aos ditames legais.

III - Agravo interno improvido. (AIREsp - Agravo Interno no Recurso Especial - 1612834 2016.01.80479-9, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE Data:13/06/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEIS NºS 8.650/83 E 9.696/98.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física.

2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGAResp - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 819752 2015.02.84227-5, Relatora: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJE Data:10/03/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IFPE. PROFESSOR SUBSTITUTO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NECESSIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Remessa necessária e apelação interposta Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE em adversidade à sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Conselho Regional de Educação Física da 12^a Região para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, seja retificado o Edital nº 10/2023 referente ao Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto do Instituto Federal de Pernambuco, para constar a exigência do registro ativo perante o CREF12/PE, para a investidura, posse e exercício desse cargo.
2. Tendo a sentença recorrida concedido a segurança pleiteada na presente ação mandamental, está obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.
3. A questão controvertida gravita em torno da obrigatoriedade ou não de registro de profissionais licenciados em Educação Física para o exercício do magistério perante o IFPE.
4. O Edital nº 10/2023 exige apenas a licenciatura em Educação Física para o cargo de Professor Substituto da carreira de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, não mencionando o registro ou a inscrição no Conselho Profissional.
5. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física.
6. O item 1.3 do Edital nº 10/2023 do IFPE faz transparecer que o Professor Substituto exercerá as atividades "relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão", o que se amolda ao conjunto de atribuições constantes do rol do art. 3º da Lei nº 9.696/98.
7. A jurisprudência do STJ e deste TRF5 reconhece que a exigência de registro perante o CREF se aplica tanto aos bacharéis quanto aos licenciados na área, cujo exercício profissional se volta para o magistério. Precedentes: (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1612834 2016.01.80479-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2017; STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 819752 2015.02.84227-5, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3^a REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2016; TRF5, PROCESSO: 08000979020234058404, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5^a TURMA, JULGAMENTO: 23/10/2023; TRF5, PROCESSO: 08112377020224058400, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE

MORAES, 6^a TURMA, JULGAMENTO: 25/07/2023)

8. O disposto no caput do art. 93 do Decreto nº 9.235/2017 não tem o condão de isentar os candidatos inscritos no Edital nº 10/2023 do IFPE da obrigação de registro perante o Conselho Regional de Educação Física. A uma, porque o texto do dispositivo somente se refere à docência em educação superior, ao passo que o instrumento convocatório impugnado deixa claro que o cargo a ser preenchido é o de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A duas, porque as atribuições previstas no edital avançam para a pesquisa e extensão, ou seja, não se adstringem ao mero ensino.

9. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Processo: 08082027720234058300, Apelação/Remessa Necessária, Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 3^a Turma, Julgamento: 18/07/2024).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. RETIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cuida-se de remessa necessária em face de sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata retificação do Edital Nº 002/2020, de abertura do Concurso Público Único para Prefeituras e Câmaras Municipais do Agreste Potiguar, de forma a exigir, com relação ao Município de Brejinho/RN, o registro no Conselho de Educação Física competente como pressupostos para nomeação no cargo de profissional de Educação Física.

2. A Lei 9.696/98 determina, em seu art. 1º que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física constitui prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Esta lei estabelece, ainda, em seu artigo 3º que: "Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

3. Portanto, se faz necessária a inscrição do professor de educação física no respectivo registro de classe para a investidura do cargo. Visto que, o magistério dos conteúdos de Educação Física para o ensino fundamental, médio e superior cabe exclusivamente aos profissionais registrados.

4. Dessa forma, como o Município de Brejinho/RN não obedeceu a tal dispositivo legal, permitindo a contratação de Professor de Educação Física sem o registro no Conselho competente, exigindo, apenas, o diploma ou certificado

de conclusão do curso de Educação Física, resta comprovado o direito líquido e certo do impetrante e o ato abusivo e ilegal da autoridade coatora, sendo necessária a exigência do registro do professor de educação física no Conselho Profissional da categoria, devendo esta constar no edital do concurso público.

5. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal, em caso análogo recentemente julgado: PROCESSO: 08000984120194058202, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1^a TURMA, JULGAMENTO: 01/10/2020.

6. Remessa necessária desprovida. (Processo: 08112377020224058400, Remessa Necessária Cível, Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6^a Turma, Julgamento: 25/07/2023).

Em face dessas considerações, nego provimento à remessa necessária.

É como voto.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. RETIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Remessa necessária em face de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata retificação do Edital nº 001/2024, do Município de Pendências/RN, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressuposto para nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Física.

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da exigência de registro no CREF para o cargo de Professor de Educação Física; (ii) determinar se a ausência dessa exigência no edital poderia inviabilizar a investidura no cargo.

3. A Lei 9.696/98, em seu art. 1º, determina que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de educação física constitui prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Esta lei estabelece, ainda, em seu art. 3º, que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

4. Portanto, se faz necessária a inscrição do Professor de Educação Física no respectivo registro de classe para a investidura do cargo, pois, em resumo, o magistério dos conteúdos de Educação Física para o ensino fundamental, médio e superior cabe exclusivamente aos profissionais registrados.

5. Desta forma, como o Município de Pendências /RN não obedeceu a tal dispositivo legal, permitindo a contratação de Professor de Educação Física sem o registro no Conselho competente, exigindo, apenas, o diploma ou certificado de conclusão do curso de Educação Física, resta

comprovado o direito líquido e certo do impetrante e o ato abusivo e ilegal da autoridade coatora, sendo necessária a exigência do registro do professor de educação física no Conselho Profissional da categoria, devendo esta constar no edital do concurso público.

6. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive desta Sexta Turma, reconhece que a exigência de registro perante o CREF se aplica tanto aos bacharéis quanto aos licenciados na área, cujo exercício profissional se volta para o magistério. Neste sentido, dentre outros: AIResp - Agravo Interno no Recurso Especial - 1612834 2016.01.80479-9, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE Data:13/06/2017; AGAResp - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 819752 2015.02.84227-5, Relatora: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJE Data:10/03/2016; Processo: 08082027720234058300, Apelação/Remessa Necessária, Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 18/07/2024 e Processo: 08112377020224058400, Remessa Necessária Cível, Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, Julgamento: 25/07/2023.

7. Remessa necessária desprovida.

Teses de julgamento: (i) o exercício da atividade de Professor de Educação Física exige a inscrição no Conselho Regional de Educação Física; e (ii) a ausência de previsão expressa no edital de concurso público sobre a necessidade de registro no CREF não afasta a obrigatoriedade legal desse registro para investidura no cargo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.696/98, arts. 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AIResp - Agravo Interno no Recurso Especial - 1612834 2016.01.80479-9, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE Data:13/06/2017; STJ, AGAResp - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 819752 2015.02.84227-5, Relatora: Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJE Data:10/03/2016; TRF5, Processo: 08082027720234058300, Apelação/Remessa Necessária, Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 18/07/2024 e TRF5, Processo: 08112377020224058400, Remessa Necessária Cível, Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, Julgamento: 25/07/2023.

RM/GJCL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data da validação eletrônica.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

Desembargador Federal Relator

RM/GJCL



Processo: **0800071-61.2024.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

Sebastião José Vasques de Moraes - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/10/2024 22:31:42

Identificador: 4050000.47350309



24101622304040000000015881414

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)